



CÂMARA DOS DEPUTADOS.

COMISSÃO DE TRABALHO PROJETO DE LEI 733/2025 (Do Sr. Leur Lomanto Júnior)

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operações portuárias, o trabalho portuário e dá outras providências.

Aprovação: 23/04/2025 13:24:40.593 - CTRAB
Emissão: 23/04/2025 CTRAB => PL 733/2025
EMC n.403/2025

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar o texto do inciso I do artigo 100 do Projeto de Lei nº 733/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100.

I – empregados públicos e servidores da autoridade portuária ou administração portuária admitidos na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

A realização de concurso público para provimento de empregos públicos está devidamente respaldada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que estabelece: “**A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.**

Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), as empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive suas subsidiárias, sujeitam-se à obrigatoriedade de concurso público para contratação de pessoal. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.135, quando o STF declarou inconstitucional norma que permitia a contratação sem concurso: “**As empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica estão sujeitas ao princípio do concurso público para admissão de pessoal, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. (ADI 2.135/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 16.06.2020, DJe 29.10.2020)**”

Esse posicionamento reafirma que o regime jurídico dessas entidades, ainda que submetidas a normas de direito privado em alguns aspectos, deve respeitar os princípios constitucionais da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, a presente iniciativa visa suprir a necessidade de recomposição e/ou ampliação do quadro funcional da entidade, em razão de vacâncias, expansão de atividades ou reestruturação organizacional. A adoção do concurso público garante a seleção objetiva e impessoal de candidatos, conforme os critérios de mérito e competência técnica, assegurando maior eficiência e legitimidade na prestação dos serviços públicos.

Portanto, a abertura de concurso público configura-se não apenas como um imperativo legal e constitucional, mas como medida essencial de governança, controle e transparência administrativa.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2025

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

PT RS

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259176402700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer

